

**SEGURO - MRECADORIA - ROUBO - FURTO - PATRIMÔNIO PRÓPRIO - PROTEÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CARGA - TRANSPORTE - MOTORISTA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - COBERTURA - CONTRATO - EXCLUSÃO EXPRESSA - AUSÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL - CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL - ART. 47 DA LEI 8.078/90 - DEVER DE INDENIZAR**

**Ementa: Ação de cobrança. Contrato de seguro. Pessoa jurídica. Seguro contra furto e roubo de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. Indenização securitária. Apropriação indébita da mercadoria segurada. Ausência de exclusão expressa no contrato. Dever de indenizar. Interpretação mais favorável ao consumidor. Inteligência do art. 47 do CDC. Valor da cobertura securitária. Recurso conhecido e não provido.**

**- Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pessoa jurídica que contrata seguro para resguardar seu próprio patrimônio se enquadra na definição de consumidor dada pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.**

**- As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC.**

**- A interpretação restritiva consistente na exclusão da garantia securitária no caso de apropriação indébita da carga se apresenta como atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, já que coloca o consumidor em desvantagem e contraria a própria finalidade do contrato de seguro, cujo objetivo é resguardar o patrimônio do segurado contra perdas e danos decorrentes de risco rodoviário.**

**- Motorista contratado por empresa especializada para realização do transporte da carga objeto do contrato não pode ser considerado empregado ou preposto da segurada.**

**- Recai sobre a seguradora o ônus de comprovar a existência de hipótese caracterizadora de agravamento do risco (art. 333, II, do CPC). Ausente tal comprovação, não há falar em perda do direito à cobertura securitária.**

**- O valor da indenização deve corresponder ao montante dos prejuízos apurados, desde que inferior ao valor máximo da apólice, deduzida a franquia estipulada no contrato.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.007573-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Real Previdência Seguros S.A. - Apelada: Distribuidora de Bebidas AM Ltda. - Relator: Des. BITENCOURT MARCONDES**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2007.  
- *Bitencourt Marcondes* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Bitencourt Marcondes* - Trata-se de apelação interposta por Real Previdência Seguros S.A. em face da sentença proferida pelo então Juiz de Direito José Antônio Braga, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada por Distribuidora de Bebidas AM Ltda., para condenar a ré, ora apelante, ao pagamento da importância de R\$ 28.615,68 (vinte e oito mil seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), descontada a quantia equivalente a 10% do valor da apólice, tudo com incidência de correção monetária pelo índice da Tabela da Corregedoria de Justiça, a contar do sinistro, e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até janeiro de 2003, e 1% a partir de então.

Sustenta a inexistência de responsabilidade pelo pagamento da cobertura securitária, pois não houve roubo de carga, mas sim apropriação indébita pelo condutor do veículo transportador, o qual noticiou falsamente a ocorrência do sinistro.

Aduz que o contrato de seguro abrange apenas os prejuízos decorrentes de roubo ou furto qualificado, excluindo o desaparecimento da mercadoria por quaisquer outros crimes contra o patrimônio.

Alega que a carga segurada foi voluntariamente entregue ao motorista sem emprego de fraude, violência ou erro, fato que caracteriza o crime de apropriação indébita, nos termos do art. 168 do Código Penal.

Coloca que a cláusula 7.7.5 do contrato prevê a perda do direito à indenização quando

o sinistro for decorrente do dolo do motorista do veículo transportador, seja ele empregado ou preposto.

Alega a falta de diligência da apelada na escolha do veículo transportador e do motorista, pois ficou comprovada a existência de indícios do envolvimento deste em atos ilícitos, o que caracteriza culpa grave do segurado, pela agravação do risco, e, por via de consequência, exclui o dever de indenizar.

Sustenta, em decorrência do princípio da eventualidade, que o valor da indenização deve ser R\$ 8.321,29, haja vista a existência de sinistro já indenizado na quantia de R\$ 25.754,11, o qual deve ser abatido do valor da apólice, nos termos estabelecidos no contrato.

Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - Do objeto do recurso.

A) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Prefacialmente, necessário ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso em tela, pois, embora pessoa jurídica, a apelada se apresenta como consumidora na relação jurídica travada com a apelante, na medida em que contratou seguro com objetivo de proteger seu patrimônio, e não de terceiros.

Desse modo, é de se convir que a apelante se enquadra na definição de consumidor dada pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, já que, como observado, contratou os serviços fornecidos pela seguradora para satisfação de seus próprios interesses.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC.

- O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio;

isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços.

- Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando à proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela, e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC.

Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido (STJ. REsp nº 733.560/RJ. 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 11.04.2006).

#### B) Da cobertura securitária.

A apelante insurge-se em face da sentença, ao argumento de que não há falar em pagamento da indenização securitária, pois ficou comprovado o extravio da carga em razão de apropriação indébita, e o contrato apenas assegura os prejuízos decorrentes de roubo ou furto qualificado, excluindo quaisquer outros crimes contra o patrimônio.

O cerne da questão litigiosa cinge-se a perquirir acerca do alcance da cobertura securitária no contrato celebrado entre as partes litigantes, quer dizer, se a seguradora tem obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela segurada em razão da perda da mercadoria objeto do contrato.

A negativa da apelante de efetuar o pagamento da indenização fundamenta-se no fato de que a carga foi entregue voluntariamente ao motorista responsável pelo transporte, o qual noticiou a ocorrência de roubo inexistente, o que caracteriza crime de apropriação indébita, sendo certo que o contrato se limita a assegurar os casos de furto e roubo.

Pela análise do conjunto probatório existente nos autos, é possível verificar que a apelada contratou empresa especializada para realizar transporte de mercadorias de sua propriedade (caixas de cerveja), do Município do Rio de Janeiro para Ipatinga, e que referida carga não chegou ao seu destino, em razão da ocorrência do sinistro (roubo qualificado) noti-

ciado pelo motorista responsável pelo transporte da carga (BO nº 435/99).

Entretanto, conforme se depreende do ofício acostado à f. 98, da lavra do Comandante do 27º BPM, o boletim de ocorrência acima mencionado não foi confeccionado pela Polícia Militar, sendo, portanto, falso.

Diante disso, a seguradora alega que, na verdade, o motorista em questão apropriou-se indevidamente da mercadoria e comunicou a ocorrência de crime inexistente.

Inicialmente, tenho que o fato de referido documento ser falso, malgrado possa se apresentar como indício da conduta delituosa daquele que detinha a posse das mercadorias, não leva à convicção plena da configuração do crime de apropriação indébita, até mesmo porque nem sequer foi instaurado inquérito policial para averiguação do ocorrido, conforme se verifica pela certidão de f. 101.

Não obstante, ainda que se entenda pela ocorrência da apropriação indébita, é necessário ressaltar que, hodiernamente, tem-se admitido, com base no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, o pagamento da indenização securitária nos casos em que o contrato de seguro não prevê, expressamente, a exclusão do delito acima mencionado.

Com efeito, a regulação feita pelo Estado nas relações de consumo, cujas normas estão inseridas na Lei nº 8.078/90, tem como objetivo equilibrar as diferenças entre o prestador, a parte economicamente mais forte, e o consumidor, parte hipossuficiente e, por isso, merecedora de proteção do Estado para que sejam preservados os princípios fundamentais insculpidos no art. 1º da Constituição Federal de 1988, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o legislador, na feliz expressão do Ministro Eros Roberto Grau, estabeleceu normas objetivas, que servem de paradigma para as demais normas, como para a interpretação dessas normas. Dentre elas, que

se encontram basicamente no art. 6º da Lei nº 8.078/90, está a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. A corroborar tal norma objetivo, está aquela inserta no art. 51, IV, do mesmo estatuto, isto é, de ser nula de pleno direito cláusula que seja incompatível com a boa-fé e a equidade, como também não se pode olvidar da norma interpretativa inserta no art. 47, que estabelece que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

É com o estabelecimento dessas premissas que se deve interpretar, isto é, retirar da norma o seu conteúdo, para aplicá-la.

No presente caso, verifica-se que o objetivo do seguro é resguardar o patrimônio do segurado contra perdas e danos decorrentes de risco rodoviário, com garantia adicional dos riscos oriundos de furto e roubo qualificado.

O consumidor, ao interpretar este dispositivo, conclui que referido seguro visa garantir seus bens contra possíveis desfalques.

Desse modo, a interpretação restritiva consistente na exclusão da garantia securitária no caso de apropriação indébita da carga se apresenta como atentatória ao princípio da boa-fé objetiva, já que coloca o consumidor em desvantagem e contraria a própria finalidade do contrato de seguro.

Sem embargo, o essencial para o deslinde da questão litigiosa é a verificação de que houve desaparecimento da mercadoria objeto do contrato, sendo irrelevante o enquadramento penal do fato que resulta na perda do bem.

Assim, a apropriação indébita do patrimônio da segurada, ainda que tal risco não encontre previsão expressa no contrato, obriga a seguradora ao cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Seguro. Veículo. Perda total. Indenização do valor contratado constante na apólice. - O crime de apropriação indébita do veículo não restou demonstrado nos autos, considerando não haver prova de que estivesse na posse do neto da autora. Precedente desta Câmara no sentido de ser admitido o pagamento de indenização, mesmo que caracterizado tal crime (APC 70000804187). O contrato não exclui da cobertura crime de apropriação indébita, devendo-se entender como abrangido pelo furto ou roubo do veículo, pois o objeto do contrato é a hipótese de desaparecimento do veículo. Tratando-se de relação de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 47 do CDC. Em caso de perda total do veículo, a indenização deve corresponder ao previsto na apólice. Precedente desta Câmara e do STJ (APC 70007847270 e acórdão constante do Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v. 20, ano 8, p. 183). Apelação desprovida (TJRS. Apelação Cível nº 70008582355. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. em 27.04.2005).

Direito civil. Seguro. Caminhão segurado contra os riscos de furto e roubo. Segurado vítima de terceiro que, mediante farsa e a pretexto de trabalhar com o caminhão, subtrai o bem. Configuração típica discutida. Apropriação indébita, estelionato ou furto qualificado pela fraude. Divergência doutrinária a beneficiar o consumidor. Indenização prevista na apólice. Lucros cessantes indevidos.

- 1. A presença da fraude na contratação de motorista do caminhão segurado afasta a configuração do fato como apropriação indébita capitulada no Código Penal (art. 168). O elemento fraude, explica a doutrina criminal, pode, no entanto, configurar os delitos de estelionato (CP, art. 171) ou furto qualificado pela fraude (CP, art. 155, II), este último previsto pelo contrato de seguro em análise. Hipótese em que a divergência abrangendo o tema no próprio meio jurídico enseja a conclusão de que, no caso dos autos, a situação há de beneficiar segurado - consumidor, absolutamente leigo em assuntos de seguro e enquadramento jurídico de figuras penais. Interpretação favorável ao consumidor (art. 47 da Lei 8.078/90).

- 2. (...) (TJRS. Apelação Cível nº 70000804187. Sexta Câmara Cível, Rel. Des.Osvaldo Stefanello, j. em 02.05.2001.

A apelante sustenta, ainda, que a cláusula 7.7.5 do contrato prevê a perda do direito à indenização quando o sinistro for decorrente do dolo do motorista do veículo transportador, seja ele empregado do segurado ou preposto.

Alega, também, a falta de diligência da apelada na escolha do veículo transportador e do motorista, pois ficou comprovada a existência de indícios do envolvimento deste em atos ilícitos, o que caracteriza culpa grave do segurado, pela agravação do risco, e, por via de consequência, exclui o dever de indenizar.

Sem respaldo tais alegações, a uma porque a apelada contratou empresa especializada para realizar o transporte da mercadoria, daí que o motorista não se enquadra na definição de empregado ou preposto; a duas porque a apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a conduta da segurada importou em agravamento do risco.

Diante desses elementos, vislumbro que a apelada faz jus ao recebimento da indenização securitária nos termos contratados.

C) Do valor da indenização.

Em relação ao *quantum* devido a título de indenização, tenho que, mais uma vez, razão não assiste à apelante, pois não ficou comprovado o pagamento de outra indenização, no valor de R\$ 25.754,11, no mesmo período de vigência da apólice em questão.

Assim, não há dúvidas de que a quantia a ser paga deve corresponder ao valor dos prejuízos apurados (R\$ 28.615,68), já que inferior ao valor máximo da apólice (R\$ 35.000,00), deduzida, é claro, a franquia estipulada no contrato (10% do prejuízo).

II - Conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *José Affonso da Costa Côrtes e Mota e Silva*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-